



II – elaborar o Programa de Governança em Privacidade - PGP, de que trata o art.11 do Decreto 6.094/22;

III – adequar à LGPD, sob a coordenação do encarregado setorial, os processos dessa Secretaria, que envolva tratamento de dados pessoais;

IV – identificar as oportunidades de melhoria nos processos mapeados, promovendo as modificações necessárias.

Art. 3º - O comitê será coordenado pelo(a) encarregado(a) setorial da EMSURB, conforme art. 6º, III do Decreto 6.894/22.

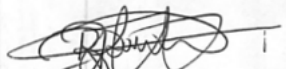
Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Publique-se.

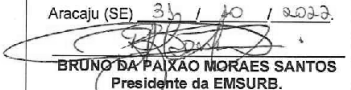
Gabinete do Presidente da Empresa Municipal de Serviços Urbanos, em Aracaju,
19 de Outubro de 2022.


BRUNO DA PAIXÃO MORAES SANTOS
Presidente da EMSURB



RATIFICO a presente Inexigibilidade de Licitação para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Aracaju (SE) 31 / 10 / 2022.


BRUNO DA PAIXÃO MORAES SANTOS
Presidente da EMSURB.

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2022.

EMENTA: Justificativa pertinente a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ILUMINAÇÃO DECORATIVA NATALINA, com finalidade de decorar diversos locais na cidade de Aracaju, conforme Projeto Básico.

A EMSURB – EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS, através da Diretoria de Orlas e Parques – DIROPA (é para deixar somente DIROPA), setor solicitante, que assume integral responsabilização das afirmações contidas nos documentos anexos ao processo, vem, por meio desta e no uso de suas atribuições, apresentar a justificativa da Inexigibilidade de Licitação para a devida ratificação do Presidente da EMSURB, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ILUMINAÇÃO DECORATIVA NATALINA**, com finalidade de decorar diversos locais na cidade de Aracaju: orlas da Atalaia, Pôr do Sol e do Porto Dantas e principais avenidas da cidade, como a Beira Mar, Júlio César Leite (região do Aeroporto Santa Maria), Euclides Figueiredo, Ivo do Prado, Tancredo Neves, Hermes Fontes e o morro do Urubu, de acordo com as especificações e condições previstas no Projeto Básico.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, ao exigir licitação para os contratos ali mencionados, ressalva os casos especificados na legislação, que compreendem dois tipos essencialmente: a dispensa e a inexigibilidade.

O art. 30 da Lei 13.303/2016 trata dos casos de contratação direta, que decorrem de casos em que há inviabilidade de competição. É mister anotar que

o referido artigo é não taxativo¹.

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:
II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Considerando que se entende ser inviável a instauração de competição e a realização de um processo licitação, já que a Lei 13.303/2016 contém tratamento bastante peculiar quanto às hipóteses em que as Empresas Públicas podem celebrar seus contratos independentemente de prévio processo licitatório.

A referida Lei traz como requisito para contratação mediante inexigibilidade de licitação a inviabilidade de competição. A doutrina discorre sobre tal requisito: “competição inviável não seria apenas aquela em que é impossível haver disputa, mas também as hipóteses em que a disputa oferece obstáculo à consecução de interesses legítimos estatais, tornando a sua realização inútil ou prejudicial, pelo confronto ou contradição com aquilo que a justificaria.”² Assim, “na inexigibilidade o certame seria inócuo, em razão de seu pressuposto: a inviabilidade de competição”^{3,4}.

¹Nesse sentido importante pontuar as lições de BARCELOS, Dawison. TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Licitações e contratos nas empresas estatais: regime licitatório e contratual da Lei 13.303/2016*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 188: “Esse é o raciocínio amplamente utilizado pelo Tribunal de Contas da União ao compreender que as hipóteses de inexigibilidade relacionadas na Lei não são exaustivas, sendo possível a contratação direta sempre que houver comprovada inviabilidade de competição.”

²TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Lei de Licitações comentadas*. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 345.

³BARCELOS, Dawison. TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Licitações e contratos nas empresas estatais: regime licitatório e contratual da Lei 13.303/2016*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 186.

⁴A contratação direta por inexigibilidade de serviços técnicos especializados não se subsumi à hipótese do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, uma vez que as situações elencadas nos incisos deste artigo são exemplificativas. Na presença de situações outras em que o atendimento

Nessa toada, salienta-se conforme consta no processo a notória especialização da empresa a ser contratada está em conformidade com o parágrafo 1º do artigo supracitado, comprovada através da juntada de Atestados de Capacidade Técnica, contratações com outros entes, bem como matérias/notícias veiculadas em sites diversos que demonstram uma vasta e especializada atuação da empresa no ramo.

A finalidade da contratação da empresa **LUMBRASIL SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 24.352.960/0001-89, com endereço a Av. Jorge Amado, 101 A, Galeria Jorge Amado S/204, Boca do Rio – Salvador/BA, Cep 41705-000, que utiliza o nome fantasia **LUMBRASIL ILUMINAÇÃO** é a Prestação de Serviço Especializado no Projeto de Iluminação que inclui montagem, instalação, manutenção e desmontagem, bem como o fornecimento de materiais para o Natal Iluminado 2022, conforme layout aprovado pelo CONTRATANTE, compreendendo a prestação especializada dos serviços, incluindo peças iluminadas, bem como árvores iluminadas produzidas em metalon, corda luminosa e cordões de LED, conforme especificações constantes no Projeto Básico, respeitando as medidas de biossegurança.

Dessa forma, aliando qualidade estética, criatividade, espetáculo visual, luminância, arte e inovação, em trabalhos inéditos, e seguindo o propósito contido na proposta de preço, é que a área técnica justifica a necessidade de contratar empresa que realize o serviço especializado de ornamentação nos locais dispostos no Projeto Básico, na cidade de Aracaju/SE.

Considerando ainda que o presente projeto é uma oportunidade de



possibilidades, resgatando a esperança de dias melhores e superação das dificuldades. Aliado a isso, o projeto compõe uma série de investimentos, sobretudo, na área do turismo, sendo uma forma de movimentar o comércio e, assim, recuperar, paulatinamente, a economia da nossa capital, conforme justificativa técnica.

das necessidades da administração implique a inviabilidade de competição, admite-se a contratação direta por inexigibilidade (TCU. Acórdão nº 2.503/2017 – Plenário)”.
 Desta forma, entende-se, por todos os pressupostos fáticos e jurídicos, ser cabível a hipótese normatizada no Art 30. Inciso II, §1º da Lei 13.303/16, declinando-se assim, por justificar a presente contratação.

Atinente à proposta de preços, considerando a abrangência de locais e pontos de iluminação no projeto de 2022, o valor global de **R\$ 2.504.371,00 (dois milhões, quinhentos e quatro mil, trezentos e setenta e um reais)** referente ao pagamento será efetuado gradativamente, mediante medição atestada pelo fiscal do contrato, bem como após a emissão de Nota Fiscal e devida comprovação de regularidade fiscal.

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação não tem o condão de adentrar aos aspectos da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Presidência, prestando tão somente o mister conferido pelos

Normativos internos sob o prisma jurídico sem a análise técnico-administrativa. Assim, a Comissão Permanente de Licitação – CPL, nos termos da Lei Federal nº. 13.303/2016, solicita que a presente justificativa, junto ao processo de inexigibilidade, sejam enviadas ao Ilustríssimo Senhor Presidente, para que, assim entendendo, o RATIFIQUE, e assim, produza seus jurídicos e legais efeitos.

Aracaju/SE, 31 de outubro de 2022.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

EMILE DANTAS DE CARVALHO CARTAXO
PRESIDENTE DA CPL (Licença Maternidade)

CRICIA VIEIRA DE MELO
PRESIDENTE SUBSTITUTA DA CPL

CARLISSON SAMPAIO FERREIRA
MEMBRO

LAURO AUGUSTO DO PRADO MAIA NETO
MEMBRO

ROSILAINE BARRETO LEITE SANTOS
MEMBRO

Câmara Municipal

Relatório de Auditoria Trimestral

Câmara Municipal de Aracaju
Coordenadoria de Controle Interno



III TRIMESTRE 2022

ARACAJU
OUTUBRO/2022

